



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001221/2007-64
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.556 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente LIBRA TERMINAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 22/12/2006, decorrente do não recolhimento dos valores referentes ao Salário Educação incidente sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, no período de 01/01/1996 a 31/08/1999.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 74/96) requerendo a total improcedência do lançamento, alegando que (i) o prazo concedido para a disponibilização dos documentos que justifiquem o não recolhimento do Salário Educação ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) a Recorrente compensou créditos de Salário Educação com débitos previdenciários relativos ao próprio Salário Educação; (iii) a totalidade dos créditos foi atingida pela decadência; e (iv) os sócios não realizaram qualquer infração tributária que justificasse a sua indicação no relatório CORESP.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 100/106) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) aplica-se o prazo decadencial decenal para as contribuições previdenciárias; (ii) a relação de todos os sócios da Recorrente não implica automaticamente na sua co-responsabilização pelo crédito lançado; e (iii) a empresa tem a obrigatoriedade de já possuir, à época da fiscalização, toda a documentação relacionada às contribuições.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 114/143), repetindo os argumentos de que a totalidade dos créditos foi atingida pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD, lavrada em 22/12/2006, decorrente do não recolhimento dos valores referentes ao Salário Educação incidente sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, no período de 01/01/1996 a 31/08/1999.

A Recorrente pretende ver cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos valores exigidos.

Analizando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão, pois considerando que não houve o pagamento antecipado de qualquer valor, o Fisco teria o prazo de 5 anos, a contar do exercício financeiro seguinte, conforme art. 173, inciso I, do CTN, para lançar o tributo.

Vale considerar que havia, na época da lavratura da notificação, a previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Sendo assim, aplicando-se as regras decadenciais previstas no CTN – seja aquela contida no art. 150, § 4º, ou aquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN –, deve ser reconhecida a extinção dos créditos tributários exigidos na presente demanda, por estarem decaídos.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção dos créditos tributários pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues